



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCESSO Nº 1.00560/2025-10

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

REQUERENTE: Carlos Martins Espinoza

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. POLUIÇÃO SONORA NA CIDADE DE PONTA PORÃ/MS. MANIFESTAÇÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS E NOS LIMITES DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ATIVIDADE FINALÍSTICA. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 6, DE 28 DE ABRIL DE 2009. IMPROCEDÊNCIA.

1. Pedido de Providências instaurado para apurar irregularidades na atuação do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul no cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta relativo ao combate à poluição sonora no município de Ponta Porã/MS.
2. A instrução processual revelou que não se confirmaram as irregularidades relatadas na inicial, já que os fatos foram apurados e adotadas as providências cabíveis pela autoridade ministerial com atribuição.
3. A pretensão do Requerente promoveria o controle de atos praticados no legítimo exercício da atividade finalística de membros e Órgão do MPMS. Impossibilidade. Incidência do Enunciado CNMP nº 6, de 28 de abril de 2009.
4. Pedido de Providências julgado improcedente.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por **unanimidade/maioria**, em julgar **improcedente** este Pedido de Providências.

Brasília/DF, [data da assinatura do documento].

(assinado eletronicamente)
EDVALDO NILO
Conselheiro Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCESSO Nº 1.00560/2025-10

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

REQUERENTE: Carlos Martins Espinoza

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul

RELATÓRIO

EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO:

1. Cuida-se de Pedido de Providências formulado por Carlos Martins Espinoza, no qual relata irregularidades na atuação do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul (1ª Promotoria de Justiça de Ponta Porã/MS) decorrente de Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 2015, o qual teria garantido “*somente aos moradores do centro urbano de Ponta Porã os benefícios das Leis de Proteção contra Poluição Sonora*”.

2. A representação foi formulada com o seguinte teor (fl.1), *verbis*:

“Venho a está Conselho solicitar as Providências que forem cabíveis quanto ao comportamento do Promotor de Justiça da Primeira Promotoria de Ponta Porã MS por Discriminação contra a População dos Bairros de Ponta Porã MS, o fato ocorreu em 2015 quando em Seu TAC Garantindo Somente aos moradores do centro urbano de Ponta Porã os benefícios das Leis de Proteção contra Poluição Sonora, leia-se na segunda página do anexo OqueIssoSenhores.pdf... “....abusivo de instrumentos sonoros durante a noite, na região central da cidade, garantindo-se assim a população de forma efetiva, seu direito ao silêncio”. Claro como a neve, aí está, de forma ESCANCARADA o comportamento discriminatório do Promotor de Justiça ou “Das Leis Mesmas”, sendo necessário ser muito cínico para não ver isso aí. Ou por acaso tem alguma “Caixinha/Taxinha/Pedágio de Colaboração”



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

para se ter acesso aos benefícios da “Dona Lei” ? Acaso o Ministério Público do Mato Grosso do Sul agora coloca Populações Inteiras fora do Alcance dos Benefícios da “Lei”segundo“O Entendimento”de “Promotores De Justiça” ? Qual Será o segredo para ser considerado Cidadão pelo MPMS ?, Classe Média ? Classe Média Alta ?, Rico ? milionário ? Ou só Morar no Centro Urbano ? A População dos Bairros nem Pensar né ? E ainda, recorro a este conselho porque até a tal da Corregedoria do MPMS mente descaramento.”

3. Acostou-se aos autos notícia publicada em 27 de agosto de 2015, no site do *Parquet* estadual, referente à atuação no combate à poluição sonora no município de Ponta Porã/MS, a partir da qual se deu a aquisição de equipamentos para 4º Batalhão de Polícia Militar mediante de compensação ambiental realizada no bojo da Ação Civil Pública nº 0800708-62.2014.112.0019 (fl. 2).

4. Os presentes autos foram distribuídos a esta relatoria em 2 de junho de 2025.

5. Em 3 e 4 de junho de 2025, em novas petições foram juntadas aos autos, tendo o Requerente informado suposta inércia da Polícia Civil e do Ministério Público quanto à adoção de providências em face de estabelecimento comercial, localizado nas proximidades de sua casa, do qual decorrem ruídos sonoros que ultrapassavam os limites definidos em lei.

6. Instado a se manifestar, nos termos do art. 126 do Regimento Interno do CNMP, o Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul informou que em razão dos fatos aqui representados atuou-se o Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas n.09.2024.00003448-0, no bojo do qual demonstram inúmeras iniciativas adotadas pela 1ª Promotoria de Justiça de Ponta Porã no sentido de reprimir práticas de poluição sonora (documento de fls. 43/89).

É o relatório.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO:

7. Segundo disposto no art. 130-A § 2º, da Constituição Federal de 1988, compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus Membros.

8. Dentro dessa perspectiva constitucional, autuou-se o presente Pedido de Providências, em que o Requerente sustenta omissões do MP do Mato Grosso do Sul na adoção de iniciativas relativas a recorrentes práticas de poluição sonora em estabelecimento comercial da cidade de Ponta Porã.

9. Após a análise dos elementos acostados aos presentes autos, decorrentes de petições e documentos apresentados pelo próprio Requerente e das informações encaminhadas pela Unidade ministerial representada, conclui-se que a instauração do presente feito decorreu da insatisfação do Requerente com as providências ministeriais adotadas pela Unidade ministerial.

10. Observa-se que na 1ª Promotoria de Justiça de Ponta Porã foi instaurado procedimento específico (Procedimento n. 09.2024.00003448-0) para tratar da notícia de práticas de violações sonoras. Neste procedimento adotaram-se inúmeras iniciativas, capitaneadas pelo referido Órgão de Execução, as quais envolveram o 4º Batalhão da Polícia Militar de Ponta Porã e as Secretarias Municipais de Meio Ambiente de Obras e Urbanismo.

11. Foram apresentados relatórios que retratam atividades de orientação, com a realização de palestras educativas e divulgação de materiais orientativos em redes sociais dos Órgãos públicos envolvidos. Realizaram-se ainda medidas fiscalizatórias, com ações conjuntas de auditores fiscais de postura, da Secretaria de Obras e Urbanismo de Ponta Porã, e autoridades de Órgãos de Segurança Pública da municipalidade.

12. Ao final, constatou o Ministério Público que as diligências realizadas no bojo do Procedimento n. 09.2024.00003448-0 ensejaram a capacitação de servidores públicos, a definição de cronogramas de fiscalização e a efetiva realização de ações e operação de fiscalização no combate às práticas de violações sonoras no município de Ponta Porã. Tais



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

circunstância motivaram o arquivamento do feito, sem que sejam observadas ilicitudes na atuação de membros ou órgão do MPMS.

13. Salienta-se que escapam das atribuições do Conselho Nacional do Ministério Público intervir na atividade finalística do Órgão Ministerial e funcionar como instância recursal de posicionamentos jurídicos adotados no exercício da atividade institucional, em homenagem aos princípios da independência e da autonomia funcional, bem como em respeito às funções constitucionalmente atribuídas a este Órgão.

14. Essa conclusão, consolidada em reiterados precedentes da Corte, culminou na edição do Enunciado CNMP nº 6/2009, que assim dispõe:

Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, § 2º, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição.

15. Sempre relevante frisar que o Enunciado nº 6/2009 não possui caráter absoluto no sentido de permitir atuações excessivas, contrária às leis e às normativas deste Conselho ou teratológicas. Observa-se, no caso concreto, que as manifestações ministeriais foram juridicamente motivadas e exaradas pelos órgãos competentes do Ministério Público sul-matogrossense, com a promoção de diligências junto à Gestão do Município de Ponta Porã/MS no sentido de regularizar aspectos relativos a questões urbanísticas e ambientais, de sorte a prevalecer o conteúdo do referido enunciado.

16. Enfatiza-se que as deliberações tomadas no procedimento que tramitou na Promotoria de Ponta Porã foram fruto do livre convencimento motivado dos Membros, que agiram nos limites da sua independência e autonomia funcional constitucionalmente garantidas.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

17. Nessa linha, consignam-se recentes precedentes desta Corte administrativa, *in verbis*:

NOTÍCIA DE FATO. RECURSO INTERNO. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E ATUAÇÃO FUNCIONAL IRREGULAR DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ARQUIVAMENTO DE INVESTIGAÇÕES. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO FUNCIONAL. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ATUAÇÃO DA PROMOTORA DE JUSTIÇA CONFORME AS PROVAS DOS AUTOS. DESARQUIVAMENTO POSTERIOR. EXISTÊNCIA DE PROVA NOVA. INCOMPETÊNCIA DO CNMP PARA REVER MANIFESTAÇÕES JURÍDICAS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE FINALÍSTICA. ART. 130-A, § 2º, INCISOS II E III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENUNCIADO CNMP Nº 06. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso interno interposto por Paulo Gomes Tinoco contra decisão monocrática do Corregedor Nacional que indeferiu Notícia de Fato por ausência de infração funcional atribuível à Promotora de Justiça Eliana Komesu Lima em relação ao arquivamento de investigações em que o recorrente figura como vítima. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Discute-se a regularidade de arquivamentos realizados por Membro do Ministério Público, com fundamento na ausência de provas, bem como os limites da atuação do CNMP na revisão de atos praticados no exercício da atividade finalística. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. No caso concreto, inexistem indícios mínimos da prática de ato de falsidade ideológica por parte da Recorrida. O sistema eletrônico do MP/SP gera automaticamente o nome do signatário da manifestação conforme a assinatura digital, não havendo interferência humana no processo. Por erro do sistema, constou de forma diversa o nome do signatário e o da Promotora de Justiça que assinou a petição. 4. Os arquivamentos de procedimentos investigatórios realizados pela Promotora de Justiça



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

foram corroborados pela Procuradoria-Geral de Justiça e pelo Poder Judiciário, pois fundamentados nas provas constantes nos autos. 5. Dois procedimentos foram posteriormente desarquivados a pedido de outro Promotor de Justiça, substituto automático, com fundamento na existência de prova nova, não se evidenciando indícios mínimos de falta de zelo ou qualquer outro desvio funcional por parte da Promotora de Justiça Recorrida. 6. O CNMP não constitui instância recursal, nem possui competência constitucional e regimental para rever ou reformar manifestações jurídicas dos Membros do Ministério Público quando não há descumprimento de dever funcional, conforme o Enunciado CNMP nº 06. IV. DISPOSITIVO 7. Voto pelo conhecimento do Recurso Interno e, no mérito, pelo seu desprovimento, nos termos do art. 154, § 2º, do Regimento Interno do CNMP.

(NF nº 1.00168/2025-08. Relator: Conselheiro Antônio Edílio Magalhães Teixeira. Julgado em 24/06/2025).

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO. MERA INSATISFAÇÃO COM A ATUAÇÃO DO REPRESENTANTE MINISTERIAL. CONTROLE DA ATUAÇÃO MINISTERIAL EM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE FINALÍSTICA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO CNMP Nº 6/2009. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NO ART. 43, INCISO IX, ALÍNEAS “C” E “D”, DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Pedido de Providências instaurado em face de suposta irregularidade praticada por Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, referente à atuação no arquivamento da Notícia de Fato nº 0007.0001864/2025. 2. Inexistência de elementos que comprovem atuação irregular, abuso de poder ou desvio ético por parte do Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo. 3. Regular exercício da atividade finalística pelo



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Membro ministerial representado, com a adoção de atos insuscetíveis de revisão ou de desconstituição, em tese, pelo Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do Enunciado CNMP nº 06/2009. 4. Arquivamento, nos termos do artigo 43, inciso IX, alíneas “c” e “d”, do Regimento Interno do CNMP. (PP nº 1.00589/2025-00. Relatora: Conselheira Cíntia Menezes Brunetta. Decisão proferida em 11/07/2025).

18. Ante o exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** deste Pedido de Providências, para determinar o arquivamento dos presentes autos.

É como voto.

Brasília/DF, [data da assinatura eletrônica]

(assinado eletronicamente)

EDVALDO NILO
Conselheiro Relator